



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.663 - PR (2013/0145415-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PREV SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
DOS PINHAIS
ADVOGADO : LUIZ ROBSON MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZI FOLLADOR
ADVOGADO : FRANCELIZ BASSETI DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. O recurso especial foi interposto em 3/9/2010 (fl. 376), antes, portanto, do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido (28/6/2011 - fl. 403), bem como da publicação do acórdão respectivo, que se deu em 20/7/2011 (fl. 404), não havendo posterior ratificação da peça recursal, do que resulta sua extemporaneidade.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou quanto à necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados. Incidência da Súmula 418/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.663 - PR (2013/0145415-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **PREV SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
ADVOGADO : **LUIZ ROBSON MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIZI FOLLADOR**
ADVOGADO : **FRANCELIZ BASSETI DE PAULA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Prev São José - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 418/STJ.

A agravante sustenta, em resumo: (I) a inaplicabilidade da referida súmula, considerando entendimento recente do STF; (II) a ausência de modificação do acórdão recorrido com a rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte **ex adversa**; e (III) que a exigência de tamanho formalismo não encontra amparo legal.

Requer a retratação da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.663 - PR (2013/0145415-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fl. 463):

"Trata-se de agravo desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas 280, 282, 284 e 356 do STF. É o breve relatório.

*Analizando-se os autos, percebe-se que o recurso especial foi interposto em 3/9/2010 (fl. 376), antes, portanto, do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido (28/6/2011 - fl. 403), bem como da publicação do acórdão respectivo, que se deu em 20/7/2011 (fl. 404), não havendo posterior ratificação da peça recursal. Nota-se, desse modo, que o recurso especial é extemporâneo, mesmo no caso em que os embargos de declaração tenham sido opostos pela parte adversa, ante a incidência da Súmula 418/STJ ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."). Nesse mesmo sentido, merecem destaque os seguintes julgados: **AgRg no AREsp 249.376/CE**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/2/2013; **AgRg no Ag 1.413.899/SC**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2012."*

Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos, o recorrente não procedeu à ratificação do recurso especial após a publicação do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é tranquila no sentido da necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu no caso dos autos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. JULGAMENTO POSTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA. RATIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 418/STJ.

1. É inadmissível o recurso interposto antes da publicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Inteligência da Súmula 418/STJ.

2. *Dessa forma, opostos embargos de divergência e em seguida embargos de declaração, o julgamento primeiramente destes condiciona o conhecimento daqueles à sua prévia ratificação.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 251.194/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 17/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418/STJ. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA N.168/STJ.

RECURSO IMPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior possui entendimento acerca da necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração (Súmula n. 418/STJ).*

2. *Não se conhece dos embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver sedimentada no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EAREsp 208.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/3/2014, DJe 2/4/2014)

Assim, escoreita a decisão agravada ao fazer incidir à espécie a Súmula 418/STJ.

Anote-se, por fim, que, de modo diverso do que alegado pelo agravante, o Supremo Tribunal Federal, hodiernamente, mantém seu posicionamento pela exigência de ratificação do recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte **ex adversa**, conforme mesmo se pode depreender dos recentes julgados de ambas as Turmas componentes daquela Excelsa Corte:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso extraordinário. Intempestividade. Interposição que precedeu o julgamento dos embargos de declaração. Recurso não ratificado. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto, sem que haja a ratificação oportuna do ato, antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que os referidos recursos tenham sido manejados pela parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 764438 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Recurso extraordinário protocolado antes do julgamento dos embargos infringentes, sem posterior ratificação. Extemporaneidade. 3. Ausência de razões novas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 811731 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/6/2014, DJe-161 DIVULG 20-8-2014 PUBLIC 21-8-2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0145415-6

AgRg no
AREsp 341.663 / PR

Números Origem: 201000252353 3812006 6255490 625549001 625549002

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREV SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS : LUIZ ROBSON MOTA
GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZI FOLLADOR
ADVOGADO : FRANCELIZ BASSETI DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PREV SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : LUIZ ROBSON MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZI FOLLADOR
ADVOGADO : FRANCELIZ BASSETI DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.